



Jurisprudência da Terceira Seção

**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO
N. 1.179 — DF (2002/0058098-2)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: Ministério Público Federal

Reclamante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Reclamado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Interessado: Jan Carlos de Souza Lima

Advogados: Erasto Villa-Verde de Carvalho e outro

EMENTA

Reclamação. Agravo regimental. Decisão exorbitante de julgado proferido em **habeas corpus**.

1. O paciente teve negado, em sede de **habeas corpus**, pelo STJ, o direito do recurso em liberdade. Subseqüentemente o Tribunal de Justiça, sob novo argumento, veio a conceder o benefício, abrindo ensejo à reclamação pelo Ministério Público, que teve seguimento negado, pois, do contrário, o *writ* estaria sendo utilizado no sentido inverso, em detrimento do reclamado-paciente.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Fontes de Alencar e Vicente Leal. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2002 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente. Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado no DJ de 02.09.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: O Ministério Público do Distrito Federal e

Territórios, através do Procurador-Geral de Justiça, fez formular pedido de reclamação contra decisão concessiva de **habeas corpus** pelo Conselho da Magistratura do TJDF, haja vista que, anteriormente, no julgamento de outra ordem (HC n. 17.200/DF), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça mantivera a prisão em flagrante do paciente Jan Carlos de Souza Lima, ao fundamento de haver ele permanecido nesta condição durante todo o sumário de culpa, “máxime tendo em conta o disposto no art. 2º, II, da Lei n. 8.072/1990”.

A reclamação teve seguimento negado, consoante decisão, **verbis**:

“Vistos, etc.

O **habeas corpus** julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 20 de setembro de 2001, foi denegado, principalmente, pelo fato de ter havido flagrante e o paciente respondido preso a toda instrução criminal. Sobressai, a propósito, da ementa:

“Processual Penal. Prisão cautelar. Revogação. Impossibilidade. Réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal.

1. Preso o paciente em flagrante delito e, nesta condição, permanecido durante toda a instrução criminal, é de se manter a medida restritiva, à míngua de fato novo que possa elidi-la, máxime tendo em conta o disposto no art. 2º, II, da Lei n. 8.072/1990.

2. Ordem denegada.” (HC n. 17.200/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves)

O Conselho da Magistratura do TJDF, no entanto, apreciando novo pedido de **habeas corpus**, ao fundamento de já ter o paciente cumprido 1/6 da pena, observados os parâmetros do **caput** do art. 121, do Código Penal, houve por bem conceder-lhe liberdade provisória.

Nada obstante parecer ao Ministério Público ser esta decisão exorbitante daquela tomada — anteriormente — pela Sexta Turma, a verdade é que, além de outra fundamentação adotada pelo TJDF, não visualizo como se possa, em sede de reclamação, impor ao paciente nova prisão, valendo-se de decisão proferida em **habeas corpus**, remédio existente para socorrer o direito de locomoção e que, caso contrário, estaria sendo utilizado no sentido inverso, em detrimento do próprio reclamado-paciente.

Ante o exposto, regimentalmente apoiado, nego seguimento à presente reclamação.” (Fl. 58)

No presente agravo o Ministério Público Federal sustenta afronta ao julgado

do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o Conselho da Magistratura apenas fez conferir outro efeito jurídico à decisão, com a menção de já haver o paciente cumprido 1/6 da pena, sendo certo, por outro lado, que sua periculosidade fora afirmada na sentença de pronúncia e no acórdão de confirmação.

Diz — ainda — não se tratar de nova prisão, pois, do contrário, a decisão do STJ estará sendo ignorada (fls. 61/64).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): O acusado, preso em flagrante, pela prática de homicídio qualificado, nesta condição esteve até a sentença de pronúncia, onde ratificada a medida restritiva e mantida pelo Tribunal **a quo**, afastando argüição de excesso de prazo, consoante ementa lançada no texto do voto que compõe o HC n. 17.200/DF (fl. 29), do seguinte teor:

“**Habeas corpus**. Sentença de pronúncia. Homicídio qualificado. Crime hediondo. Decisão fundamentada.

Prolatada a sentença de pronúncia, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Desde que fundamentada, segundo os preceitos legais, a sentença de pronúncia que mantém a prisão cautelar, não pode ser inquinada de ilegal ou abusiva.

Ordem denegada.” (Fl. 29)

E ordem substitutiva de recurso, o pleito de liberdade provisória foi reiterado, aduzindo-se, então, a falta de justa causa para a prisão, a par da primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixo.

O *writ* foi negado por maioria pela Sexta Turma, na assentada do dia 20 de dezembro de 2001 (fls. 28/33). Subseqüentemente, o TJDF, em 30 de janeiro de 2002, veio a conceder novo **habeas corpus**, fixando-se na seguinte ementa:

“**Habeas corpus**. Homicídio. Cumprimento de um sexto da pena. Julgamento em liberdade. Viabilidade.

Possível é se aguardar o julgamento em liberdade se o paciente já cumpriu 1/6 (um sexto) da pena mínima e se os documentos que instruem o processo não revelam a periculosidade do agente.

Ordem concedida. Unânime.” (Fl. 45)

Nada obstante, dada a peculiaridade ímpar do **habeas corpus**, no sentido exclusivo de proteção ao direito ambulatorial das pessoas, mantenho o ponto de

vista já declinado na decisão agravada, vedando a utilização deste remédio em finalidade não apenas diversa, mas, também, antagônica com aquela constitucionalmente prevista.

Nego provimento.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 36.483 — MG (2002/0110445-7)

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Autora: Justiça Pública

Réu: Osvaldo Sebastião Mendes

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara de Juiz de Fora — SJ/MG

Suscitado: Juízo de Direito de Guarani — MG

EMENTA

Competência. Conflito negativo.

— Crime contra o meio ambiente. No caso, não tendo a infração penal sido praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, da justiça estadual é a competência para a causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Guarani — MG. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Brasília (DF), 23 de abril de 2003 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Relator

Publicado no DJ de 12.05.2003

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Trata-se de conflito de competên-

cia suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Juiz de Fora — MG que afirma ser de competência do Juízo de Direito de Guarani — MG processar e julgar o crime cometido contra a fauna.

Consta que o réu foi autuado por estar com 04 pássaros da fauna nacional, foi indiciado pela prática do crime descrito no art. 29, III, da Lei n. 9.605/1998.

O Juízo de Direito de Guarani entendeu que se tratava de crime de competência da Justiça Federal (fls. 19/20), com invocação da Súmula n. 91 do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal que suscitou o presente conflito por entender que o crime não lesionou bem da União (fls. 23/27).

O parecer do Ministério Público Federal foi pela competência do suscitado, expondo sua manifestação a seguinte ementa:

“Conflito negativo de competência. Crime contra a fauna. Súmula n. 91 do STJ. Inaplicabilidade.

1 - Estando cancelada a Súmula n. 91 do STJ e inexistindo interesse da União na lide, afasta-se a competência da Justiça Federal.

2 - Pela competência da Justiça Comum Estadual” (fl. 51).

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): A competência da Justiça Federal em matéria criminal como a dos autos ocorre quando a infração cometida for em detrimento de bens, serviços ou interesses da União.

Nesse sentido:

“Conflito de competência. Crimes contra a fauna. Súmula n. 91/STJ. Inaplicabilidade após o advento da Lei n. 9.605/1998. Crime de pesca mediante utilização de petrechos não permitidos. Rio interestadual (artigo 20, inciso III, da Constituição Federal). Bem da União. Existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Competência da justiça federal.

1. Em sendo a proteção ao meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Inaplicabilidade da Súmula n. 91/STJ, após o advento da Lei n. 9.605, de fevereiro de 1998. Cancelamento da Súmula na Sessão de 08 de novembro de 2000.

(...)

5. Conflito conhecido para que seja declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara — SJ/SP, o suscitante.” (CC n. 35.058/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 19.12.2002).

Posto isso, conheço do conflito e declaro competente para a causa o Juízo de Direito de Guarani — MG.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 37.595 — SC (2002/0164351-3)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Autora: Justiça Pública

Réu: Italo Zailu Luiz de Medeiros

Réu: Jorge Luiz dos Santos

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Blumenau — SC

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau — SC

EMENTA

Criminal. Conflito de competência. Crime eleitoral. Competência em razão da natureza da infração. Lei dos Juizados Especiais. Aplicabilidade aos crimes sujeitos a procedimentos especiais. Competência do juízo suscitado.

I - A criação dos Juizados Especiais Criminais não afasta a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes elencados no Código Eleitoral e nas demais leis, **in casu**, Lei n. 9.504/1997, por se tratar de competência em razão da natureza da infração.

II - Aplica-se, todavia, no que cabível, os institutos preconizados na Lei n. 9.099/1995.

III - A Lei dos Juizados Especiais incide nos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de competência da Justiça Eleitoral.

IV - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau — SC, o Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau — SC, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Fontes de Alencar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Brasília (DF), 09 de abril de 2003 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp, Relator

Publicado no DJ de 23.06.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito Especial Criminal de Blumenau — SC, o Suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral, de Blumenau — SC, o Suscitado, nos autos de representação criminal eleitoral, visando à apuração do crime do art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n. 9.504/1997.

A mencionada representação foi encaminhada ao Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau — SC, tendo sido realizada audiência preliminar, na qual o *Parquet* ofereceu proposta de transação penal, que foi aceita pelos dois requeridos, em 06.10.2002 (fl. 04).

Em 09.10.2002, o MM. Juiz eleitoral remeteu os autos ao Juizado Especial Criminal, reputando-se incompetente para o processo e julgamento do feito, pois o delito seria de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei n. 9.099/1995 e da Lei n. 10.259/2001 (fl. 09).

Recebendo os autos, o Magistrado do Juizado Especial Criminal de Blumenau — SC suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que não seria competente para a análise de questões eleitorais, conforme dispõe o art. 1º da Lei n. 9.099/1995 (fls. 10/12).

A Subprocuradoria Geral da República opinou pela competência do Suscitado (fl. 22).

É o relatório

Em mesa, para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): O presente conflito de competência foi estabelecido entre o Juízo de Direito Especial Criminal de Blumenau — SC, o Suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral, de Blumenau — SC, o Suscitado, nos autos de representação criminal eleitoral, visando à apuração do crime do art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n. 9.504/1997.

Houve audiência preliminar, na qual o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, que foi aceita pelos dois requeridos, em 06.10.2002 (fl. 04).

Em seguida, o Suscitado, sob a alegação de que se tratava de crime de menor potencial ofensivo, remeteu os autos ao Juizado Especial Criminal, o qual suscitou o presente conflito (fls. 10/12).

Assiste razão ao Suscitante.

Inicialmente, cumpre considerar que o fato de terem sido criados os Juizados Especiais Criminais não afasta a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes eleitorais, assim elencados no Código Eleitoral e nas demais leis, como a Lei n. 9.504/1997, de que cuida a presente hipótese, eis que se trata de competência em razão da natureza da infração.

Nesse sentido, o parecer da Subprocuradoria Geral da República (fl. 20):

“05. (...) A criação dos Juizados Especiais não derogou a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes eleitorais elencados seja no Código Eleitoral, seja na legislação pertinente, **in casu**, na Lei n. 9.504/1997. Trata-se de competência que se determina pela natureza da infração e se insere no âmbito da Justiça Especializada e não da jurisdição ordinária.”

Por outro lado, não vislumbro óbice à aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores.

O critério que define a incidência da benesse legal, afora os requisitos subjetivos, é o menor potencial ofensivo da conduta praticada, que deve ser aferido pela pena mínima cominada ao delito.

Maiores restrições vêm sendo dispensadas, tendo em vista que o fim precípuo da lei dos Juizados Especiais é justamente a negociação — o que faz com que se entenda que a sua aplicação deve ser a mais ampla possível, ultrapassando-se eventuais contrariedades pela hermenêutica penal e pelos fundamentos e princípio da própria lei.

Como vem ressaltando a melhor doutrina e a ulterior jurisprudência, não há

razão convincente para o não-cabimento dos referidos institutos no tipo de caso que ora se trata, eis que os mesmos são amplamente admitidos na Justiça Eleitoral e, mesmo, na Justiça Castrense.

Assim, esta Corte vem reiteradamente decidindo pela inexistência de óbice à aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, entendendo pela possibilidade da transação e da suspensão nestes processos (RHC n. 8.480/SP; CC n. 37.527/SC).

Sobre a matéria em questão, ainda colaciono o seguinte precedente do TSE:

“Infrações penais eleitorais. Procedimento especial. Exclusão da competência dos juizados especiais. Termo circunstanciado de ocorrência em substituição a auto de prisão — Possibilidade. Transação e suspensão condicional do processo — Viabilidade. Precedentes.

I - As infrações penais definidas no Código Eleitoral obedecem ao disposto nos seus arts. 355 e seguintes e o seu processo é especial, não podendo, via de consequência, ser da competência dos Juizados Especiais a sua apuração e julgamento.

II - O termo circunstanciado de ocorrência pode ser utilizado em substituição ao auto de prisão em flagrante, até porque a apuração de infrações de pequeno potencial ofensivo elimina a prisão em flagrante.

III - O entendimento dominante da doutrina brasileira é no sentido de que a categoria jurídica das infrações penais de pequeno potencial ofensivo, após o advento da Lei n. 10.259/2001, foi parcialmente alterada, passando a ser assim consideradas as infrações com pena máxima até dois anos ou punidas apenas com multa.

IV - É possível, para as infrações penais eleitorais cuja pena não seja superior a dois anos, a adoção da transação e da suspensão condicional do processo, salvo para os crimes que contam com um sistema punitivo especial, entre eles aqueles a cuja pena privativa de liberdade se cumula a cassação do registro se o responsável for candidato, a exemplo do tipificado no art. 334 do Código Eleitoral.” (Processo Administrativo n. 18.956 — Classe 19ª — DF; Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo; DJ de 07.02.2003)

Outrossim, o crime imputado, em tese, aos requeridos, previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n. 9.504/1997, possui cominação de pena máxima de 01 ano de detenção, estando inserido no limite estabelecido pela Lei n. 9.099/1995, havendo notícias de que foi oferecida proposta de transação penal, que foi aceita pelos requeridos (fl. 04).

Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente para apreciar e julgar o feito o Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau — SC, o Suscitado.

É como voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO
ESPECIAL N. 255.376 — SC (2000/0143458-6)**

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Embargante: União

Embargados: Alípio da Silva Cordova e outros

Advogados: Márcio W. de Azevedo e outros

EMENTA

Pensão especial. Ex-combatente.

— Ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial é também aquele militar que à época (16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945) foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.

— Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, retomando o julgamento, após voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti, que acompanhou o Relator, rejeitando os embargos de divergência e dos votos dos Srs. Ministros Laurita Vaz e Paulo Medina no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Félix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezini, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Brasília (DF), 23 de abril de 2003 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Cuida-se de embargos de divergência opostos contra decisão da Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini:

“Administrativo — Recurso especial — Pensão especial — Ex-combatentes — Deslocamento para missão de segurança no Decreto n. 61.705/1967 e Portaria Ministerial n. 19/1968 — Dissídio pretoriano inexistente.

1. Considera-se ex-combatente para os efeitos da Lei n. 5.315/1967 e Decreto n. 61.705/1967, todo aquele que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial. Não se inclui, nestes casos, missões a trabalho ou de mero patrulhamento pelo litoral brasileiro.

2. Contudo, consoante Portaria Ministerial n. 19/GB, de 12 de janeiro de 1968, não apenas os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira que lutaram nas operações da Itália (letra **a**, item 1), mas também os ex-integrantes de unidade do Exército ou elemento dela, que no período de 16.09.1943 a 08.05.1945, por ordem de Escalões Superiores, haja se deslocado de sua sede para cumprimento de missões de vigilância ou segurança do litoral e tenham essa ocorrência registrada em seus assentamentos, devem ter a certidão, para os fins de percebimento dos benefícios da Lei n. 5.315/1967, regulamentada pelo Decreto n. 61.705/1967, deferida (letra **a**, item 4).

3. Excepcionalidade do caso concreto comprovada e reconhecida, afastando-se, em consequência, o Enunciado Sumular n. 104/TFR e os precedentes desta Corte.

4. Divergência jurisprudencial (art. 105, III, **c**, da CF c.c. art. 255 e parágrafos do RISTJ) inexistente, uma vez que o precedente aventado não é igual à hipótese **sub judice**.

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido.” (Fl. 281)

Admiti o referido recurso em razão da discrepância com os EREsp 120.864, Terceira Seção, Relator Ministro William Patterson, onde se lê:

“Administrativo. Conceito de ex-combatente. Interpretação do art. 1º da Lei n. 5.315, de 1967.

— O conceito de ex-combatente, tal como preceituado no art. 1º da Lei n. 5.315, de 1967, não se estende àqueles que serviram em missão de patrulhamento e segurança da costa brasileira, senão àqueles que efetivamente participaram de operações bélicas no período da Segunda Guerra Mundial.

— Recurso conhecido.” (Fl. 303)

Os embargados apresentaram impugnação — fls. 339 a 356.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): O aresto embargado concedeu aos autores, ora embargados, pensão especial devida a ex-combatentes pelo fato de terem participado durante a Segunda Guerra Mundial de missões de segurança nas costas brasileiras, deslocando-se da sua unidade, por ordem superior, para a defesa do litoral. Contrariamente o paradigma ressalta que somente tem direito ao benefício de ex-combatente, segundo a Lei n. 5.315/1967 aquele que tenha participado efetivamente do teatro de operações bélicas na Itália.

Por oportuno, transcrevo o voto do eminente Ministro Jorge Scartezzini, roteador da decisão embargada:

“Cuida-se o presente recurso na aferição de infringência ao art. 1º, § 2º, letra **a**, inciso II, da Lei n. 5.315/1967, c.c. art. 1º, do Decreto n. 61.705/1967, em razão do v. aresto atacado ter concedido aos autores, ora recorridos, pensão especial devida a ex-combatentes pelo fato de terem participado de missões de segurança nas costas brasileiras.

Rezam tais dispositivos legais:

Lei n. 5.315/1967

“Art. 1º - **omissis**

Parágrafo 2º - Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

No Exército:

I - ... **omissis**;

II - *O certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes de guarnições de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de sua sede, para o cumprimento daquelas missões*” — grifei;

Decreto regulamentador n. 61.705/1967

“Art. 1º - *Considera-se ex-combatente, para efeito de aplicação do disposto no art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Mercante, e que, no caso de militar haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.*” — Grifamos.

Ora, conforme se depreende da r. sentença de fls. 148/153 e do voto exarado no v. acórdão ora atacado (fls. 214/218), os recorridos integravam “o extinto 12^a Grupo Móvel de Artilharia da Costa, que se deslocara de Curitiba — PR para Imbituba e Laguna-SC, por ordem do Escalão Superior, para cumprimento das missões de segurança do litoral, conforme Portaria n. 1.841, de 28 de julho de 1943, tendo participado efetivamente de operações bélicas no período de vinte e dois de novembro de mil novecentos e quarenta e três a dois de maio de mil novecentos e quarenta e cinco” (fls. 15, 18, 21, 24, 27, 29, 32, 35, 38 e 40 — certidões do Ministério do Exército de 24.09.1971, 04.11.1969, 09.11.1972, 04.06.1971, 24.11.1971, 24.11.1971, 12.12.1969, 26.08.1971, 19.05.1972, 31.05.1972, respectivamente).

Nos termos da Portaria n. 19, do Ministério do Exército, de 12 de janeiro de 1968, tem direito à expedição de certidão para percepção do benefício previsto na Lei n. 5.315/1967:

“A expedição de certidão para fins de amparo na Lei n. 5.315, de 12 de setembro de 1967, deve obedecer as seguintes normas:

O cidadão que se considerar ex-combatente nos termos da supramencionada Lei, regulamentada pelo Decreto n. 61.705, de 19 de novembro de 1967, e que requerer para fins de auferir os benefícios previstos no citado diploma legal, prova de participação efetiva em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, terá seu requerimento deferido, tão-somente, quando:

1. For ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira, tendo servido no Teatro de Operações da Itália.

2. For ex-integrante de Organização Militar do Exército que, no período de 16 setembro de 1942 a 8 de maio de 1945, tenha estado instalada na Ilha de Fernando de Noronha.

3. For ex-integrante de Organização Militar do Exército que, no período de 16 setembro 1942 a 8 maio de 1945, haja sido transportada em navios escoltados por navios de guerra.

4. For ex-integrante de unidade ou elemento dela, que no período de 16 setembro de 1942 a 08 maio de 1945, por ordem de Escalões Superiores, se haja deslocado de sua sede para o cumprimento de missões de vigilância ou segurança do litoral e que tenha essa ocorrência registrada em seus assentamentos.” — Grifei.

Desta forma, nota-se que os ex-combatentes, segundo documentos já analisados pelos órgãos **a quo**, efetivamente participaram de operação ou

expedição bélica, posto que não viajaram simplesmente a trabalho em zonas sujeitas a ataques, o que se mostraria insuficiente para a concessão de tal benefício, mas como soldados de fileira do 12º Grupo Móvel de Artilharia de Costa (fls. 15, 18, 21, 24, 27, 29, 32, 35, 38 e 40), por ordem superior, deslocaram-se de sua sede para missão de segurança no litoral brasileiro. Tal situação, encontra-se perfeitamente amparada pelas especificações previstas na Lei n. 5.315/1967, no Decreto n. 61.705/1967 e na Portaria Ministerial n. 19/1968.” (Fls. 278 a 279)

E conclui:

“(…) Logo, não há que se falar na aplicação da Súmula n. 104 do TFR, uma vez que a legislação é outra, porquanto não envolve a Lei n. 2.579/1955, e sim a Lei n. 5.315/1967 c.c. o Decreto n. 61.705/1967 e Portaria n. 19/1968. Ademais, o próprio Ministério do Exército, através de ato administrativo de seu titular, reconheceu que não somente os ex-combatentes que foram à Itália participaram das chamadas operações bélicas, determinando, expressamente, que fossem deferidos às outras categorias lá elencadas a justa certidão para fins do percebimento do benefício previsto na Lei n. 5.315/1967.” (Fl. 279).

Aliás, sobre o assunto, corretas são as ponderações do Ministro Félix Fischer ao relatar o REsp n. 273.377; julgado em 03.12.2002:

“Embora já tenha decidido em diversas ocasiões conforme postula a União, seguindo a jurisprudência predominante nesta Corte, *reconsidero* aquele entendimento por entender que o conceito de ex-combatente não pode ser restrito a quem participou da Segunda Guerra *apenas na Itália*.” (Fl. 412)

E, prossegue:

“Como visto, a lei considera como ex-combatente, *expressamente* aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial *não só como integrante da Força Expedicionária Brasileira — FEB*, mas também da “*Força do Exército*”.

Para a comprovação de participação dessas operações bélicas naquele período, a lei exige que o ex-combatente apresente prova fornecida pelos Ministérios Militares ou, se fornecida pelo Exército (a Força a que pertencia o ex-militar, **in casu**), a lei faz a seguinte distinção: a) para os integrantes da FEB, devem apresentar diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações na Itália; b) para os demais, exige-se o *certificado de que tenham participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes: b.1) da guarnição de ilhas oceânicas; b.2) de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.*

Bem se vê, portanto, que a restrição feita à concessão da pensão especial apenas àqueles que tenham participado da Segunda Grande Guerra no Teatro de Operações da Itália é indevida, eis que feita ao arrepió do texto legal.

A Lei n. 5.315/1967, como já afirmado, no § 2º do art. 1º, afirma o direito ao benefício também daqueles que permaneceram no litoral em missões de vigilância, desde que integrantes de unidade de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que tenham se deslocado de suas sedes para o cumprimento de tais missões.

A questão, portanto, não é meramente geográfica. A distinção feita pela Lei n. 5.315/1967 não se prende apenas ao fato de o combatente ter ido para a Itália ou permanecido no litoral brasileiro. Para se deferir o benefício, deve-se saber se o ex-militar participou ou não de operações bélicas, independentemente dela ter se realizado em nosso litoral ou na Europa.

E a alegação de que o perigo foi maior para quem se deslocou para o Teatro de Operações da Itália em relação aos que aqui, em nosso solo, permaneceram não pode ser **data venia**, enfocado na forma que tem sido. A bravura dos que lutaram nos campos italianos é inegável e inviolável. Todavia, é injusto esquecer-se que o número de mortos em afundamentos de embarcações no litoral pátrio foi praticamente tão elevado quanto aquele verificado em solo estrangeiro. E, recentemente, tivemos a triste notícia, inclusive, de afundamento, verificado naquele período, de um barco pesqueiro a menos de cinco quilômetros do nosso litoral (em Cabo Frio), com diversas vítimas. Fazer-se, pois, a distinção pelo *risco abstrato* ou *concreto* a que se expuseram os nossos ex-combatentes, ignorando-se, comodamente e **ex post**, os propósitos patrióticos existentes tanto aqui como ali, bem como as apreensões e as tensões, tudo isso parece-me iníquo, **contra legem** e nada razoável. Se a finalidade do benefício é recompensar aqueles que se apresentaram ao que seria arriscado na defesa da Pátria, ele deve abranger todos aqueles que estiveram em situação do que *militarmente* seria, *aos olhos da época*, uma situação de perigo, seja ele — em verificação posterior — real ou abstrato. A distinção, até aqui feita, desmerece ser mantida. Não se pode, quero crer, fazer pouco caso de quem se apresentou e se expôs para a defesa do nosso território em tempo de guerra e em área considerada, militarmente, como perigosa. Seria, e é, um desestímulo em sede de valores basilares que devem alicerçar o próprio patriotismo.” (Fls. 413 a 414).

Esse aspecto da questão e outros foram muito bem delineados pelo Ministro Gilson Dipp que em voto-vista ao recurso especial ora referido, assim aduziu:

“Ocorre, porém, que a atual Carta Magna, no art. 53 do ADCT, deu um tratamento mais elástico do que o inserido no Texto anterior. Ao tratar do ex-combatente, reportou-se, *expressamente*, ao conceito inserido na Lei n. 5.315, de 12 de setembro de 1967, *não só para os fins de aproveitamento no serviço público* (inc. I), mas, também, para fins de “*pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas*” (inc. II).

Desta forma, inviável a aplicação restritiva da Lei n. 2.579/1955, não mencionada na atual Carta Política. Neste quadro, não merece guarida a vedação contida no art. 4º da mencionada lei, **verbis**:

“Art. 4º - *Aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou dos portos nacionais, e aos que prestaram serviço, em geral, na zona definida pelo Decreto n. 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, não serão aplicados os dispositivos desta lei.*”

Ademais, da leitura mais atenta da Lei n. 5.315/1967, observa-se que tal restrição não foi referendada. Ao contrário, a legislação contemplou, *de modo insofismável*, que os militares naquela situação (missões de vigilância e patrulhamento da costa brasileira), *pudessem ser considerados ex-combatentes*. Aliás, no transcorrer do já mencionado artigo 1º, destaca-se o seguinte:

Art. 1º “*Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.*”

§ 1º *A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.*

§ 2º *Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:*

a) no Exército:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de

ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta lei.”

Em face de todo este contexto legal, pode-se tirar duas conclusões:

A) a Lei n. 2.579/1955 entendia como ex-combatente *somente os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira*. Já a Lei n. 5.315/1967 foi mais ampla, pois deu um elastério ao conceito de ex-combatente, justamente para contemplar outros militares que não fossem somente os da Força Expedicionária Brasileira. *Incluiu-se, também, os integrantes da Força do Exército, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante.*

B) A Lei n. 2.579/1955 entendia como ex-combatente *somente os militares que tivessem participado efetivamente do teatro de operações*

da Itália, sendo expressamente vedada a concessão daqueles benefícios, aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou portos nacionais (art. 4º). Já a Lei n. 5.315/1967 contemplou várias outras provas para fins de comprovação da participação efetiva em operações bélicas. Dentre elas, “o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.”.

A ampliação da conceituação feita pela lei mais moderna apresenta-se significativa, pois quanto à Força Expedicionária Brasileira (FEB), é indiscutível a sua efetiva participação no chamado “teatro da Itália”. O mesmo não se pode dizer do Exército, FAB, Marinha e Marinha Mercante. Fato é, que para estes, foram aceitos outros meios de prova, que não estivessem atrelados ao “teatro da Itália”.

Em suma, a presença em território italiano ou no chamado “teatro da Itália” não é o único critério para comprovar a participação efetiva em operações bélicas. Desta forma, indiscutível a ampliação do conceito de ex-combatente, *para os fins da pensão especial prescrita no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988*.

Quanto ao conceito de ex-combatente, modifico o meu entendimento pessoal sobre a matéria, face à interpretação integrativa da lei federal à Constituição de 1988, para acompanhar o e. Min. Relator.” (Fls. 422 a 424).

Alinho-me, pois, entre os que adotam a mesma diretriz do aresto embargado, pois tenho como mais correta a tese de que ex-combatentes para efeito da concessão da pensão especial, não são somente aqueles que participaram de operações bélicas na Itália, durante a Segunda Guerra Mundial, mas também, aqueles militares que à época se deslocaram de sua unidade para fazerem o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.

Rejeito os presentes embargos de divergência.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Sr. Presidente, entendimento em sentido contrário, às vezes, era esposado de forma desordenada desde o Tribunal Federal de Recursos, e, consoante muitas vezes o nosso hábito de citar e seguir precedentes sem maiores exames, esta matéria vinha sendo julgada no sentido de que apenas faziam jus aos benefícios os ex-combatentes que tivessem efetivamente participado de manobras no Teatro da Itália.

No entanto, para mim foi surpresa, quando pedi vista de autos de que foi Relator o Sr. Ministro Felix Fischer, verificar que não se havia atentado ainda ao fato de que, após a Constituição de 1988 — principalmente por meio de seu art. 53 dos Atos das Disposições Transitórias —, a efetiva participação em operações bélicas dava-se exatamente nos termos da Lei n. 5.013 e que, como bem frisado da tribuna e no voto do Sr. Ministro-Relator, não se referiam tão-somente aos ex-combatentes que participaram de manobras e batalhas no Teatro da Itália, mas, também, a todos que se deslocaram em missão de vigilância no litoral e que tenham se deslocado de suas sedes.

Portanto, trata-se de uma mudança radical do entendimento que foi efetivado na Quinta Turma, demonstrando que seguir os precedentes sem maior exame pode levar-nos a conclusões díspares.

Não tenho a menor dúvida em acompanhar o voto do Sr. Ministro-Relator, rejeitando os embargos de divergência.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Cuida-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Quinta Turma que, ao negar provimento a recurso especial interposto pela União, manteve decisão que confirmou a procedência do pedido de percepção da pensão especial de ex-combatente prevista no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aponta-se dissídio com julgado desta Seção, EREsp n. 120.864, relatado pelo Ministro William Patterson, onde se firmou compreensão no sentido de que “o conceito de ex-combatente, tal como preceituado no art. 1º da Lei n. 5.315, de 1967, não se estende àqueles que serviram em missão de patrulhamento e segurança da costa brasileira, senão àqueles que efetivamente participaram de operações bélicas no período da Segunda Guerra Mundial.”

O Relator, Ministro Fontes de Alencar, acompanhado pelos Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini, rejeitou os embargos.

Pedi vista para exame da matéria.

Li com atenção o voto do Relator, os memoriais que me foram ofertados, bem como a fundamentação de recentes decisões da Quinta Turma, convencendo-me inteiramente da exatidão do novo entendimento sobre a matéria, segundo o qual, nos termos da Lei n. 5.315/1967, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

Ora, se o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias expressamente se refere à Lei n. 5.315/1967, os embargados, a exemplo dos que foram à Itália como integrantes da Força Expedicionária Brasileira, defenderam o País em missões de patrulhamento de nosso litoral, fazendo jus ao recebimento da aludida vantagem.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 8.828 — DF (2002/0175219-0)

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Impetrantes: Acácio de Paula Silva e outros

Advogados: Marcelo Lavenère Machado e outros

Impetrado: Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Sustentação oral: Rodrigo Brandão Lavenère Machado, pelos impetrantes

EMENTA

Mandado de segurança. Limitação do litisconsórcio ativo. Desnecessidade, servidores públicos estáveis lotados na Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira — Ceplac. Enquadramento no Plano de Classificação de Cargos — PCC. Omissão na homologação de tabelas constantes do Processo n. 21000.002791/98-97. Leis ns. 8.460/1992 e 5.645/1970.

1. Não há necessidade de limitar-se o litisconsórcio ativo quando a matéria ventilada é somente de adequação da lei ao caso concreto, e a defesa oferecida nas informações foi exercida sem dificuldades.

2. Estando demonstrada a condição de servidores públicos estáveis, na conformidade com o disposto no art. 19 do ADCT da Constituição Federal e no art. 243 da Lei n. 8.112/1990, a omissão da homologação necessária para a inclusão dos servidores no Plano de Classificação de Cargos — PCC, de que trata a Lei n. 5.645/1970, viola direito líquido e certo dos impetrantes.

3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina, Fontes de Alencar, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 14 de maio de 2003 (data do julgamento).

Ministro Paulo Gallotti, Relator

Publicado no DJ de 12.08.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Acácio de Paula Silva e outros, todos servidores públicos efetivos, ativos e inativos, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, lotados na Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira — Ceplac, impetram o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão objetivando sua inclusão no Plano de Classificação de Cargos — PCC, através da homologação das tabelas constantes do Processo n. 21000.002791/98-97, assegurando-se, desta forma, os direitos funcionais daí decorrentes.

Sustentam, em síntese, que a situação funcional em que são mantidos, ou seja, fora do Plano de Classificação de Cargos — PCC, é inconstitucional e ilegal, ferindo o art. 41 da Constituição Federal e o art. 19 do ADCT, na medida em que a Lei n. 8.460, de 17 de setembro de 1992, dispôs expressamente que aos servidores da Ceplac se aplicam os termos da Lei n. 5.645/1970, que estabeleceu o PCC.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações suscitando preliminar de limitação do litisconsórcio ativo, para não comprometer a rápida solução do litígio, na forma preconizada pelo art. 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ainda em preliminar, alega ausência de direito líquido e certo para a ação mandamental, porquanto a pretensão dos impetrantes — enquadramento no Plano de Classificação de Cargos da Ceplac — somente poderá ser efetivada por meio de lei. No mérito, sustenta não ter ocorrido omissão e muito menos ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, uma vez que os autores estão percebendo vencimentos idênticos ao dos servidores públicos civis da União integrantes do PCC.

A Subprocuradoria Geral da República recomenda a concessão da ordem (fls. 736/740).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): Indefiro, desse logo, o pedido de limitação do litisconsórcio ativo formulado pela autoridade coatora.

Registro, inicialmente, que a limitação litisconsorcial constitui uma faculdade, não uma imposição.

Como dito no relatório, os autores são todos servidores efetivos, ativos e inativos, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, lotados na Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira — Ceplac, que objetivam ser incluídos no Plano de Classificação de Cargos — PCC.

Não vislumbro onde possa residir a dificuldade para a rápida solução da lide, tendo em conta que a matéria ventilada é somente de adequação da lei ao caso concreto. De outra parte, a autoridade impetrada prestou amplas informações e, pelo que se vê, exercitou sem dificuldades o seu direito de defesa.

Quanto à alegada ausência de direito líquido e certo, o tema se confunde com o mérito, e por diversas vezes já foi apreciado por esta Terceira Seção, como, por exemplo, no julgamento dos Mandados de Segurança ns. 5.819/DF, 6.202/DF, 6.671/DF, 7.306/DF e 7.894/DF.

Insurgem-se os impetrantes contra a ilegalidade consistente na omissão da autoridade apontada como coatora em homologar as tabelas de correlação constantes do Processo n. 21000.002791/98-97, gerando a impossibilidade de sua inclusão no Plano de Classificação de Cargos — PCC, de que trata a Lei n. 5.645/1970, acarretando-lhes prejuízos.

A segurança deve ser concedida.

Na verdade, a prova pré-constituída nos presentes autos demonstra que os impetrantes são todos servidores públicos estáveis do quadro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atualmente lotados na Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira — Ceplac, que aguardam a homologação das tabelas constantes do Processo n. 21000.002791/98-97, consistente na proposta de enquadramento dos servidores da Ceplac nos cargos de que trata a Lei n. 5.645/1970, enquadramento esse que é de interesse da própria administração, como se vê do Aviso GAB/MA n. 185, expedido pelo Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento (fl. 668).

Ora, se aos impetrantes, servidores públicos estáveis que são, na conformidade do disposto no art. 19 do ADCT, da Constituição Federal, e do art. 243 da Lei n. 8.122/1990, foi assegurado, pela Lei n. 8.460/1992, a aplicação dos dispositivos da Lei n. 5.645/1970, que estabeleceu o Plano de Classificação de Cargos — PCC, a omissão de sua inclusão no aludido plano constitui violação de direito líquido e certo, ferindo, igualmente, o princípio da isonomia, na medida em que a Administração trata desigualmente servidores que se encontram em idênticas situações.

Não é outro o entendimento do parecer do Subprocurador-Geral Francisco Adalberto Nóbrega, **verbis**:

“Bem examinada a espécie, forçoso é reconhecer a existência de direito líquido e certo dos impetrantes a integrarem o PCC. De efeito, o art. 243 da Lei n. 8.112/1990 é específico a respeito. Por outro lado, a Lei n. 8.460 comandou no sentido de que aos servidores da Ceplac se aplicassem os dispositivos da Lei n. 5.645/1970, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos. Ademais, a resistência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em homologar a inclusão dos impetrantes no PCC é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia. Não é crível que um grupo de funcionários tenha uma situação legal e outro não. O tempo já não permite ao Estado brasileiro manter essas situações de permanente injustiça funcional.

Por outro lado, não procede a alegação da ausência de lei assecuratória do direito dos impetrantes. A lei, como demonstrado, existe, e se não existisse — depois de tanto tempo — era hora para o Judiciário corrigir a injustiça via de aplicação das regras constitucionais.

Despicienda a alegação de que alguns dos impetrantes pretendem alcançar funções gratificadas. Essa é uma aspiração legítima, como se os técnicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão já não usufríssem de suas funções gratificadas.” (Fl. 739)

Esta corte, apreciando casos rigorosamente semelhantes, decidiu:

A — “Mandado de segurança, servidores públicos estáveis, enquadramento no PCC, omissão.

Restando demonstrada a estabilidade dos servidores, à luz do disposto nos arts. 19 do ADCT e 243 da Lei n. 8.112/1990, afigura-se ilegal a omissão continuada da Administração quanto à homologação da proposta de inclusão dos servidores no PCC, imprescindível para que produza efeitos esse enquadramento. Precedentes.

Segurança concedida”.

(MS n. 7.306/DF, Relator o Ministro *Felix Fischer*, DJ de 12.11.2001).

B — “ Administrativo. Processual Civil. Legitimidade passiva **ad causam**. Servidores públicos da Ceplac. Inclusão no Plano de Classificação de Cargos da União. Lei n. 5.645/1970. Homologação de tabelas pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão. Precedentes da Terceira Seção.

— Em sede de mandado de segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais para fazer cessar a ilegalidade.

— O ato de homologação das tabelas para fins de enquadramento dos impetrantes ensejará a admissão dos mesmos no Plano de Classificação de Cargos, o que implica, por exemplo, na utilização da denominação correta do cargo ocupado, integração a uma carreira, possibilidade de percepção de gratificações concedidas a servidores em situação funcional idêntica, assim como o reconhecimento de outros direitos até então olvidados.

— Segurança concedida.”

(MS n. 7.894/DF, Relator o Ministro *Vicente Leal*, DJ de 29.04.2002).

Pelo exposto, concedo a segurança, para determinar que a autoridade apontada como coatora proceda à homologação das tabelas constantes do Processo n. 21000.002791/98-97, incluindo os impetrantes no Plano de Classificação de Cargos.

É como voto.
